



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008482-43.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSÉ FERNANDES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008482-43.2024.8.26.0077

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Origem: 2ª Vara Cível de Birigui

Apelante: José Fernandes Ribeiro

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 1008482-43 - R

Apelação. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. Insurgência do autor contra a venda casada do seguro prestamista. Seguro válido, firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 138/139), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito.

Inconformado, recorre o autor (fls. 142/152) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à venda casada de seguro prestamista.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 156/163).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor- CDC. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Quanto ao seguro a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Na hipótese, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 41/53 e 101/113), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

Neste sentido:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO SEM VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição do valor pago a título de seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) se a cobrança da tarifa de avaliação do bem é abusiva; (ii) se a contratação do seguro prestamista configura venda casada.* III. RAZÕES DE DECIDIR 1. *A cobrança da tarifa de avaliação do bem somente é válida se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 958.* 2. *No caso concreto, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prova de que foi feita a avaliação do bem, tornando abusiva a cobrança da respectiva tarifa.* 3. *A contratação do seguro prestamista é válida quando realizada de forma facultativa e em instrumento apartado, nos termos do Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a configuração de venda casada.* IV. DISPOSITIVO E TESE *Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A tarifa de avaliação do bem somente pode ser cobrada se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, sob pena de abusividade. A contratação do seguro prestamista não configura venda casada,**

caso pactuada de forma autônoma e com cláusula expressa assegurando sua facultatividade. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 39, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 1026, § 2º; Código Civil, artigo 389. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 958 e 972. REsp nº 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; REsp nº 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.06.2018. (TJSP; Apelação Cível 1011133-87.2024.8.26.0161; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)"

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Irregularidade da cobrança reconhecida pelo Juízo de origem. Determinação de recálculo das parcelas vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007771-67.2024.8.26.0229; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 69).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR